



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002036/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.076 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004

GFIP. INDIVIDUALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU OBRA.

Constituir infração à legislação tributária apresentar GFIP sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

LANÇAMENTO FISCAL. BOA FÉ.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

EXCESSO DE MULTA. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE.

Não cabe ao Agente fiscal avaliar eventual incompatibilidade da exação com diretrizes relacionadas aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade ou do Não Confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 16-25.582, de 08 de junho de 2010, exarado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, fl. 45 a 50, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória - DEBCAD

37.225.506-0, por entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

O citado Auto de Infração consta de fl. 03 a 09 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 08/09, tendo sido lançado crédito tributário no valor total de R\$ 2.658,36.

A infração que levou ao lançamento foi assim descrita pela Autoridade Lançadora:

A empresa apresentou o documento a que se refere o art. 32, § 5º da Lei 8.212, de 24.07.91, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97; art. 284, inciso II, com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, ou seja a GFIP, nas competências de 07/2004 a 12/2004, sem a individualização dos tomadores de serviços, infringindo assim a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, combinado com o art. 219, § 5º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Ciente do lançamento pessoalmente, fl. 03, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 40/41, em que, aparentando não compreender adequadamente a infração a ele imputada, apenas alega que a exigência não pode prosperar, por ter cumprido integralmente a exigência, apontando que, em relatório elaborado pelo Auditor-Fiscal em outro DEBCAD, foram considerados recolhimentos feitos por clientes.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou a impugnação parcialmente procedente, reduzindo a exigência ao valor mínimo diante da inexistência de circunstâncias agravantes. No mais, entendeu correto o lançamento, lastreada nas razões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO. NÃO INDIVIDUALIZAR OS TOMADORES DE SERVIÇOS NA GFIP.
Deixar a empresa de individualizar os tomadores de serviços nas GFIP entregues, constitui infração ao art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em parte.

Ciente do Acórdão da DRJ em 21 de outubro de 2010, conforme fl. 53, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 56 a 64, em 19 de novembro de 2010, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

- PRELIMINARMENTE

- DOS FATOS E DO DIREITO

Os itens acima foram tratados em conjunto por estarem relacionados entre si.

A defesa inicia a apresentação de suas razões afirmando que o Auto em tela deve ser extinto sem resolução do mérito, por não haver, por parte da Receita Federal, interesse processual, já que o crédito principal que gerou a presente exigência está suspenso, sem decisão final. Assim, não haveria dívida, mas, até que haja julgamento definitivo da exigência principal, apenas mera presunção. Razão pela qual entende que a autuação não observou as formalizadas legais unicamente por não terem sido, ainda, concluídos os litígios instaurados nos processos principais.

Enfatiza sempre agiu de boa-fé e que forneceu ao Auditor-Fiscal todas as informações requeridas e entende que a previsão de aplicação da lei mais benéfica objeto da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009 corrobora a assertiva de que o acessório precisa ser avaliado apenas quando da conclusão do principal.

Por fim, apresenta alegações relacionadas ao excesso da exigência a sua falta de razoabilidade, além de requerer a aplicação imediata da regra mais benéfica.

Sintetizadas as razões recursais, inicialmente vale ressaltar que tal tema não foi veiculado na impugnação com o mesmo conteúdo, o que resultaria na conclusão de que, pelo menos em parte, trata-se de matéria não impugnada, não integrando o litígio fiscal.

Não obstante, em razão de parte das alegações tangenciarem a questão da nulidade do lançamento, que poderia ser entendida como matéria de ordem pública, conheço do tema e passo a sua análise.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilização funcional da Autoridade lançadora, tudo nos termos do art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN), que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, constatada uma infração à legislação tributária para a qual haja cominação de penalidade legalmente prevista, não pode a Autoridade lançadora simplesmente deixar de constituir o crédito tributário correspondente.

Contudo, é certo que a falta de definitividade no julgamento dos processos dos quais decorrem a presente exigência acabaria por trazer alguma preocupação na tramitação do presente, pois, de fato, não faria sentido julgar o acessório antes de ser julgado o principal. É por esta razão que, como regra, os processos decorrentes do mesmo procedimento fiscal tramitam conjuntamente, o que permite que sejam aplicados ao lançamento do acessório, naquilo que for cabível, os reflexos decorrentes de eventuais alterações julgadas pertinentes nos processos principais.

É exatamente este rito que foi seguido no presente caso, em que os processos principais foram tratados por este mesmo Relator e submetidos à esta mesma Turma de julgamento na mesma sessão, em momento imediatamente anterior.

Ocorre que a infração punida no presente lançamento nada tem a ver com o crédito tributário principal lançado em outros processos. Ou seja, poderia ocorrer que a GFIP tivesse sido apresentada sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, mas com todos os fatos geradores devidamente declarados, não resultando, portanto, exigência de obrigação principal. Da mesma forma, poderia ocorrer individualização na GFIP de estabelecimentos contratantes de serviço na GFIP, mas com declaração parcial de fatos geradores, o que evidenciaria a exigência de principal, mas sem descumprimento de obrigação acessória na mesma natureza da aqui exigida.

Neste sentido, a única forma de contestar o lançamento em tela seria comprovar que não a tal individualização foi devidamente considerada na GFIP ou, ainda, que estas não seriam necessárias, em razão de uma eventual inexistência de contrato de prestação de serviço com os prestadores listados na autuação.

No que tange à questão da boa-fé, a regra geral é aquela contida no art. 136 do CTN que prevê que, *salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*.

Já em relação ao excesso da multa, é questão que escapa à possibilidade de avaliação administrativa, já que o Princípio Proporcionalidade, da Razoabilidade ou, ainda, a verificação de efeito confiscatório de uma multa fiscal, é uma diretriz que se dirige ao legislador. Uma vez positivada a norma, não cabe ao Agente Fiscal avaliar eventual desproporcionalidade de seus reflexos sobre o patrimônio dos contribuintes, tudo por conta da atividade vinculada e obrigatória de constituição do crédito tributário.

No que se refere à questão da aplicação retroativa da lei que imponha penalidade mais benéfica, não se aplica ao presente caso, já que é penalidade não alcançada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, não havendo, por ora, legislação mais recente tratando o tema de forma menos gravosa para o contribuinte.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo